Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 934/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/163/2017/001
PROTOCOLO	: 2016403
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAI OAB/MS Nº 17.915
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DO ENVIO DENTRO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

É afastada a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da comprovação do cumprimento do prazo fixado pelas normas deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, para reformar o item III do **Acórdão AC02 – 776/2019** e **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada à recorrente.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, em face do Acórdão AC02 – 776/2019, proferido no Processo TC/163/2017 (pç. 45, fls. 678-681), nos seguintes termos:

> I – **Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho nº 1119/16** emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em adesão à Ata de Registro de Preço nº 80/2014, e em favor da empresa Nilcatex Textil Ltda., em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte;
>
> II – **Pela REGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho nº 1119/16**, uma vez observados os regramentos contidos nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64;
>
> III – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal, Sra. Leila Cardoso Machado**, portadora do CPF/MF sob o nº 528.239.201- 10, em **valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal**, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;
>
> (...)

Em suas razões recursais (pç.2 fls.3-8) a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, uma vez que comprovada a remessa tempestiva da nota de empenho.

Dentre os argumentos apresentados, alega que a nota de empenho foi emitida em 23/11/2016 (pç.3, fl.9), publicada em 23/12/2016 (pç.4, fl.10) e remetida a esta Corte de Contas em 02/02/2017 (pç.5, fls. 11-12), ou seja, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Além dos documentos acima, anexou ao seu recurso a Portaria TC/MS nº 27/2016 (pç.7, fls. 14-15), a qual suspendeu a contagem dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal de Contas no período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à

época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 1797/2020 (pç. 9, fl. 17).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação por meio da Análise ANA–DFE– 4728/2021 (pç.14, fls.23-26) concluiu que os argumentos recursais possuem respaldo para modificar o item III do Acórdão AC02 – 776/2019, uma vez que comprovada a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental pela recorrente.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer - 2ª PRC - 9806/2021 (pç.15, fls.27-30), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Leila Cardoso Machado, Ex-secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande**, haja vista foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - **DAR PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, reformando-se o r. Acórdão AC02 - 776/2019, no sentido de excluir a penalidade aplicada ao Recorrente**.
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 – 776/2019, proferido no Processo TC/163/2017 (pç. 45, fls. 678-681), o qual declarou a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 1119/16, regularidade da sua execução financeira, mas que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à recorrente pela remessa intempestiva dos documentos.

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, entendo pelo provimento do recurso para que se exclua a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada à recorrente, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida aplicou penalidade à recorrente em razão da remessa intempestiva da Nota de Empenho nº 1119/16, todavia, conforme destacado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação em sua análise, a remessa ocorreu de forma tempestiva, obedecendo ao prazo da Instrução Normativa vigente à época, veja:

Especificação	**Data do evento**
Nota de Empenho - emissão	23/11/2016
Publicação	23/12/2016
Suspensão prazo TCE	19/12/2016 a 31/01/2017
Prazo limite de envio (15 dias úteis)	21/02/2017
Data do envio	**02/02/2017**

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a aplicação da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à recorrente após o reconhecimento da tempestividade na remessa da nota de empenho, a qual teve sua teve sua remessa a este Tribunal de Contas no prazo regimental previsto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, **para reformar** o item III do Acórdão AC02 – 776/2019 **e excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada à recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM